

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Williana Pereira Garcia¹

Victória Ryanne Barbosa de Araújo²

Bianca Raquel de Lima Silva³

Resumo: O presente artigo foi elaborado com o viés examinar o conflito constitucional existente entre o direito ao esquecimento e os direitos relacionados à liberdade de expressão e informação. Compreende-se que, a complexidade que carrega o conflito está relacionada à necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade e da dignidade das pessoas e o exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação, posto que a aplicação do direito ao esquecimento requer uma avaliação minuciosa, especialmente, quando as prerrogativas constitucionais entram em conflito. Nessa vereda, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema de repercussão geral n. 786, que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, criou um precedente problemático, principalmente, no que diz respeito à ausência de critérios ou parâmetros técnicos para a sua aplicação e à falta de ponderação adequada entre os direitos em confronto. Assim, busca-se analisar a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento a luz de direitos personalíssimos e fundamentais. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Conflito; Direito ao Esquecimento; Liberdade de Expressão; Liberdade de Informação

Abstract: This article is designed to examine the constitutional conflict between the right to be forgotten and the rights related to freedom of expression and information. It is understood that the complexity of the conflict is related to the need to find a balance between the protection of people's privacy and dignity and the exercise of freedom of expression and access to information, since the application of the right to be forgotten requires a thorough assessment, especially when constitutional prerogatives come into conflict. In this vein, the decision of the Federal Supreme Court, in the judgment of general repercussion issue no. 786, which declared the incompatibility of the right to be forgotten with the Federal Constitution, created a problematic precedent, mainly with regard to the absence of technical criteria or parameters for its application and the lack of adequate weighing between the rights in confrontation. The aim here is to analyze the unconstitutionality of the right to be forgotten in the light of very personal and fundamental rights. The research method used was deductive, based on bibliographical and documentary research.

Keywords: Conflict; Freedom of expression; Freedom of Information; Right to be forgotten.

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, inicialmente, concebido no âmbito do direito penal, visava facilitar a reintegração de ex-apanados à sociedade, assegurando que esses indivíduos pudessem reconstruir suas vidas sem a constante perseguição por erros passados. Fundamentado no princípio de que o cumprimento da pena extingue a dívida do cidadão para com a sociedade, esse

¹ Mestranda em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Christian Business School (CBS); Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

² Bacharelanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

³ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

direito emerge como uma tentativa de promover a dignidade humana em um contexto de ressocialização.

No entanto, o debate sobre o direito ao esquecimento evoluiu para um contexto mais amplo e complexo, especialmente, diante dos avanços tecnológicos e da disseminação de informações no meio digital. A decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição da República Federativa do Brasil, reacendeu o conflito jurídico entre a proteção da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação.

Nesse cenário, o presente trabalho se propõe a examinar os desafios e possibilidades de harmonização entre esses direitos, destacando a importância de compreender o direito ao esquecimento como um direito da personalidade e um reflexo da dignidade humana. A pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo uma análise histórica, conceitual e jurisprudencial sobre o tema, com foco na ponderação de valores constitucionais e nas implicações legais desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do estudo, busca-se não apenas explorar as tensões profundas entre o direito ao esquecimento e os direitos de liberdade, mas também propor diretrizes para a aplicação equilibrada desse direito, especialmente, diante do cenário digital e a problemática quanto a regulação desse meio.

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Conflitos normativos surgem quando, no âmbito legal, há a necessidade de tomar decisões que envolvam a aplicação simultânea de princípios ou regras que, teoricamente, detêm a mesma relevância ou prioridade.

É comum nas diversas searas do direito que o operador se depare com a ocorrência de conflitos entre duas ou mais normas fundamentais que, abstratamente, possuam igual posição hierárquica dentro do sistema jurídico (Nunes; Silva; Barros, 2020, p. 471).

Desse modo, cumpre destacar que a Constituição Federal protege tanto a privacidade quanto a liberdade de expressão, sendo necessário equilibrar os direitos concorrentes de forma a respeitar a supervisão do sistema jurídico e, simultaneamente, assegurar a justiça e a efetividade das normas em questão.

Seguindo essa linha de pensamento, Alexy (2015) alude que, para lidar com esse conflito, é essencial adotar uma abordagem de sopesamento que implica em uma análise ponderada dos interesses em conflito. Isso significa que, ao enfrentar princípios que, aparentemente, estão em

choque, é necessário avaliar, minuciosamente, e entender o peso de cada um desses interesses, levando em consideração o contexto e os objetivos subjacentes. Logo, a aplicação do direito ao esquecimento exige uma análise profunda para se chegar a um equilíbrio sensível entre esses direitos, pois determinar quando uma informação deve ser esquecida ou mantida é uma tarefa complexa e bastante subjetiva.

Para Dworkin (2002), frente ao surgimento de um conflito entre normas, uma delas é, normalmente, reconhecida como válida, enquanto a outra é considerada inválida ou nula. Isso ocorre de maneira distinta em comparação com os conflitos entre princípios, em que ambas considerações são válidas.

No entanto, a abordagem muda para a avaliação do peso relativo de cada princípio em questão, a fim de determinar qual deles prevalecerá em um cenário jurídico específico. Em suma, a resolução de conflitos é um elemento fundamental na aplicação do direito e na garantia da sua eficácia e a compreensão das nuances envolvidas é crucial para a tomada de decisões bem fundamentadas no campo jurídico.

Como resultado da complexidade do conflito em análise, os tribunais, legisladores e sociedades estão, continuamente, enfrentando dilemas e buscando equilibrar essas garantias que se encontram em constante evolução.

1.1 Direito às liberdades de expressão e informação

A liberdade de expressão é um conceito amplo que abrange a liberdade de imprensa, de informação e a liberdade de pensamento e manifestação. Sua extensão é tão significativa que a Constituição Federal de 1988 não se limitou a proteger apenas a liberdade de expressão em sua forma geral, mas sim a preservar cuidadosamente cada um de seus componentes.

Cumprido salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), antes da própria CF/88, já versava sobre a liberdade de expressão ao assegurar que todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, como disposto em seu art. 19º:

Art. 19º. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Por outro perspectiva, Masson (2016) alude que a liberdade de expressão é uma prerrogativa intrínseca à própria existência do indivíduo. Assim, se um indivíduo fosse despojado de sua autonomia pessoal para expressar suas preocupações, opiniões ou crenças,

como ocorreu em várias ocasiões ao longo da história, ele se tornaria meramente um objeto na sociedade.

Segundo Moreira (2015), a liberdade de expressão possui uma dimensão intelectual, na qual os indivíduos buscam compartilhar com os demais seus conhecimentos, crenças, opiniões políticas, religiosas e outros aspectos. Isso se manifesta como uma forma de exteriorização dos pensamentos, permitindo que as pessoas comuniquem suas ideias e perspectivas para enriquecer o debate público e promover a troca de informações e opiniões na sociedade.

Sob a mesma perspectiva Dworkin (2006) argumenta que, a censura ou restrição à expressão de ideias prejudica o processo democrático, pois limita a capacidade das pessoas de participarem plenamente no debate público, formarem suas próprias opiniões e contribuírem para a construção de uma sociedade mais informada e justa.

As mencionadas liberdades, estão intimamente relacionadas, sendo impensável limitar a circulação de informações em uma sociedade democrática. Além disso, a liberdade de expressão se manifesta em uma ampla variedade de situações, garantindo não apenas a participação política dos indivíduos, mas também desempenhando um papel fundamental na sociedade da informação (Pereira; Medeiros, 2021, p. 11).

O ministro Edson Fachin, em seu voto sobre o caso Aída Curi, se posiciona no sentido de que juízos de proporcionalidade em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, são imprescindíveis e devem levar em conta a posição de primazia que a liberdade de expressão detém.

No entanto, esses juízos também devem garantir a preservação do núcleo essencial dos direitos à personalidade. Isso significa que, embora a liberdade de expressão seja um princípio fundamental, ela não deve ser usada de forma a violar gravemente os direitos à privacidade, à dignidade e à intimidade das pessoas (Brasil, 2021).

Portanto, em caso de conflito, é necessário buscar um equilíbrio que permita a divulgação de informações quando houver um interesse público legítimo, ao mesmo tempo em que se protege o núcleo essencial dos direitos pessoais.

Além disso, a discussão acerca da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é central em diversas searas do direito e desempenha um papel significativo em conflitos entre direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o direito ao esquecimento.

Analisando essa questão à luz do ordenamento jurídico pátrio, o interesse público em relação aos dados pessoais está previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal,

juntamente com o artigo 37 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1988).

O interesse público, de acordo com a doutrina, é definido como a expressão das vontades individuais consideradas como partes integrantes de um todo, e não simplesmente a soma dos desejos individuais. Partindo desse pressuposto, quando ocorrer um conflito entre uma vontade particular e a vontade geral, esta última deve ser priorizada em nome do bem comum (Bernades, 2015, P. 112).

Esse interesse público abrange aquilo que é essencial para o controle social da transparência na esfera pública, mas não justifica a coletivização abstrata de informações pessoais (Matta, 2021, p. 25).

Para Barroso (2004) o interesse público em relação à disseminação de acontecimentos verídicos é presumido como a norma preferencial. Na sociedade moderna, a informação, o conhecimento e as ideias desempenham um papel central. Logo, a livre circulação desses elementos é vital para a democracia e para o modelo de sociedade aberta e pluralista que almejamos manter e aprimorar.

A ideia de que o interesse público sempre deve prevalecer é questionada por muitos estudiosos, que argumentam que essa supremacia deve ser comprovada com cautela, levando em consideração as questões específicas de cada situação:

A supremacia deve ser analisada com muita acuidade, questionando a existência de um verdadeiro princípio, aplicado independentemente das circunstâncias apresentadas. Eles defendem, com isso, a tese de que é imprescindível romper com o velho paradigma da supremacia do interesse público, adotando-se ao dever de proporcionalidade para resolver os casos de conflitos por ventura existentes (Bernades, 2015, p. 113).

Em situações específicas, é incumbência da parte interessada, em restringir a divulgação, demonstrar a existência de um interesse privado excepcional que prevaleça sobre o interesse público inerente à liberdade de expressão e à livre disseminação de informações.

Barros e Rêgo (2021) oferecem diretrizes para a aplicação do direito ao esquecimento. Quando for comprovada a ausência de interesse público ou histórico e quando o fato em questão estiver relacionado a aspectos sensíveis da personalidade, o direito ao esquecimento deve prevalecer sobre os direitos à liberdade de informação e expressão.

Por outro lado, se ficar evidente que os acontecimentos têm relevância pública ou histórica, é necessário fazer uma ponderação entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de informação e expressão. Nesse caso, o direito à liberdade de informação e expressão tende a prevalecer, com a responsabilidade de quem fornece a informação de retratar o indivíduo de forma precisa e não distorcida.

Essas diretrizes buscam equilibrar os interesses em conflito, considerando o contexto e a

relevância das informações em questão, de modo a proteger a dignidade e os direitos daqueles envolvidos, ao mesmo tempo em que se respeita a liberdade de expressão e informação em uma sociedade democrática.

Farias (2001) destaca que em uma sociedade democrática, presume-se que todos os eventos contemporâneos relacionados aos problemas relevantes enfrentados pelos cidadãos na vida social podem ser divulgados.

No entanto, essa regra possui exceções. Em primeiro lugar, nem todos os eventos que ocorrem na realidade social são considerados passíveis de notícia. A liberdade de comunicação protege principalmente a disseminação de notícias que tenham relevância pública, ou seja, aquelas relacionadas a fatos culturais, econômicos, políticos, científicos, educacionais, ecológicos e outros que sejam importantes para a participação dos cidadãos na vida social, bem como para a formação de uma opinião pública pluralista.

Por conseguinte, informações que não afetam o bem comum e que estão ligadas à vida privada, à intimidade e à honra das pessoas, frequentemente, estão excluídas do âmbito de proteção da liberdade de comunicação. Além disso, a lei pode impor restrições à divulgação de informações sobre determinados tipos de assuntos (Neto; Baldi, 2019, p. 157).

Isto posto, é vital sopesar que esses princípios devem ser equilibrados com a legislação e as restrições permitidas para proteger outros interesses igualmente legítimos, tais como a segurança nacional e a privacidade pessoal. Encontrar equilíbrio é crucial para garantir a proteção dos direitos individuais como um todo, simultaneamente, à preservação da transparência e a responsabilidade governamental.

1.2 A delimitação do Direito ao Esquecimento

Diante da problemática, o embate entre a liberdade de expressão e informação, e a privacidade, que rodeia a aplicabilidade do direito ao esquecimento, imprescindível se faz analisar os limites de incidência desse direito no ordenamento jurídico pátrio. Esse delineamento pode ser responsável pela promoção do equilíbrio entre os direitos conflitantes.

De acordo com Frajhof (2019), entre os desafios que cercam o conceito de direito ao esquecimento, desde a sua aplicação prática, que envolve a desindexação de informações, até a sua definição e limitação, destaca-se a sua natureza ampla e abrangente. É evidente que a reprodução de eventos passados só pode ser justificada com base em determinados fatores, como o critério temporal, a atualidade e o interesse público.

Em consonância com o entendimento de Diniz (2017, p.22):

O direito a ser esquecido tem conexão com a privacidade histórica, visto que visa garantir a escolha de vida, feita pela pessoa, contra qualquer ato de divulgação de fato passado, que, na atualidade, não apresente interesse público, e, conseqüentemente, evitaria sua estigmatização social, possibilitando que mantenha o controle e o domínio sobre dados ou informações pessoais, determinando quando, como e até que ponto poderão ser transmitidas a terceiros fazendo valer seu direito de voltar à sombra, ficando longe da mídia.

Nessa vereda, à medida que o tempo avança, muitos eventos perdem sua pertinência e significado, tornando-se, em muitos casos, informações obsoletas que não mais contribuem para a realidade presente. A necessidade de divulgar novamente um evento passado, geralmente, está relacionada à sua capacidade de fornecer insights ou informações relevantes para o contexto atual.

Outro aspecto de extrema relevância, quanto ao direito ao esquecimento, é a ausência de diferenciação nos mecanismos de tutela desse direito. Determinar a suspensão da divulgação ou a remoção de conteúdo, sem explorar alternativas menos rigorosas que, em situações específicas, podem ser igualmente eficazes na concretização do direito ao esquecimento, deixa muito ampla a sua aplicação, fazendo 25 com que ela perpassa, facilmente, limites frágeis (Texeira; Villa, 2023, p. 14).

Assim, permitir a aplicação do direito ao esquecimento de forma ampla poderia levar à censura, na medida em que informações legítimas e de interesse público pudessem ser removidas da esfera pública, prejudicando, desse modo, o direito à informação.

No entanto, mesmo em instâncias ordinárias, há casos em que decisões ainda ordenam o cancelamento de informações. É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem uma posição consolidada em relação a esse assunto, considerando que a desindexação, ou seja, a remoção de informações dos mecanismos de busca, deve ser uma medida excepcional (Gonçalves; Gonçalves; Costa, 2023, p. 245).

O fato é que não há um consenso claro sobre onde traçar a linha entre a proteção do direito ao esquecimento e a preservação da liberdade de expressão, em virtude também da falta de previsão legal.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, que culminou no tema de repercussão geral n. 786, no Supremo Tribunal Federal, foi declarada a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal (Brasil, 2021). Acerca da decisão, inúmeros questionamentos e críticas foram formulados pela esmagadora maioria da doutrina.

Contudo, cumpre salientar que a tese contempla a regulação de excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão, observando que é necessário que essas situações sejam analisadas em um contexto específico.

Assim, independente da falta de recepção constitucional do direito ao esquecimento, há necessidade de se levar em consideração a proteção da honra, da imagem e da privacidade, realizando, para tanto, uma avaliação ponderada e detalhada das circunstâncias envolvidas (Brasil, 2021).

Para Araújo e Moreira (2022), o direito ao esquecimento, nos termos da CRFB/88, não é considerado um direito absoluto, mas sim, um direito que deve ser avaliado caso a caso, a fim de garantir que certos acontecimentos não sejam esquecidos ou apagados da memória coletiva.

Nesse sentido, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a incompatibilidade constitucional, o direito ao esquecimento está presente, mesmo que indiretamente, no ordenamento jurídico brasileiro, pois pode ser aplicado quando as informações sujeitas ao esquecimento dispõem de caráter privado e a divulgação afeta, negativamente, os direitos da personalidade do indivíduo prejudicado.

Constata-se que é a carência em relação ao reconhecimento e a regulação do esquecimento que dá causa ao conflito. Conseqüentemente, a recepção constitucional dessa prerrogativa depende da criação de uma norma que seja capaz de tutelar a sua aplicação através da delimitação do seu alcance.

Outrossim, não há como negar os benefícios que o esquecimento carrega, visto que sua aplicação pode ultrapassar o individual e beneficiar também a coletividade na regulação daquilo que é, efetivamente, pertinente à história, à memória coletiva e ao interesse público.

2. APLICAÇÃO DO ESQUECIMENTO NO MEIO DIGITAL

No ambiente digital, informações podem permanecer acessíveis por tempo indefinido após serem publicadas. Isso significa que conteúdo controverso, prejudicial ou desatualizado pode afetar a vida das pessoas por indeterminado lapso temporal.

Consoante ensinam Souza e Santos (2016), à medida que a tecnologia da informação avança e o compartilhamento de informações pessoais na internet se tornam uma prática cada vez mais comum, as preocupações relacionadas à exposição de eventos e ao uso inadequado de dados também se intensificam.

Sob esse ponto de vista, destacam Bauer e Brandalise (2021) a grandiosidade do impasse que enfrenta o direito ao esquecimento na internet, uma vez que, à medida que as informações são disseminadas no espaço virtual, torna-se, extremamente, complicado medir o alcance das notícias em meio ao atual panorama tecnológico que a sociedade atravessa.

Hodiernamente, em um cenário no qual não há limites claros para a progressão das

informações, a capacidade de expansão da rede, embasada e fortificada pela internet, desafia a compreensão humana (Nunes, 2018, p. 19).

Ao passo que o volume de informações disponíveis na rede cresce, exponencialmente, a complexidade e a magnitude desse panorama tecnológico concedem notoriedade a esse problema, apresentando desafios significativos para a gestão e a regulamentação de conteúdo online.

Nessa lógica, a regulação digital desempenha um papel crucial na tentativa de equilibrar a conveniência e os benefícios da tecnologia com a proteção dos direitos e a privacidade dos indivíduos.

Segundo Costa (2013), o avanço da tecnologia em todas as esferas da vida tem como uma de suas consequências a significativa alteração do equilíbrio entre a lembrança e o esquecimento na memória. Observa-se que esquecer se tornou uma ocorrência excepcional e a sua concretização um desafio.

Seguindo nessa senda, Xavier e Santos (2022, p. 133) esclarecem:

A memória digital, por exemplo, impede o controle sobre a possibilidade de esquecimento, uma vez que consolida uma massa de informações, independentemente da intenção individual das pessoas. É por isso que o reconhecimento da existência de um direito ao esquecimento – ou direito a ser esquecido – tem se tornado cada vez mais intenso nos ordenamentos jurídico-constitucionais ao redor do mundo, justamente por decorrência de uma necessária adaptação do Direito às necessidades individuais e sociais. O direito ao esquecimento, então, surge como “nova” esfera da vida privada que merece ser protegida pelo Direito, decorrendo da posição de vulnerabilidade que os direitos de personalidade são inseridos em razão da Era Digital e do superinformacionismo.

Mediante, o posicionamento do autor, infere-se que a aplicação do direito ao esquecimento não só reequilibra a relação entre a memória digital e a privacidade, mas também reforça a ideia de que o Direito deve evoluir para refletir as necessidades individuais e sociais em uma sociedade cada vez mais conectada.

Ademais, Martins (2021) aduz que a alegação de que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado à internet devido supostas barreiras técnicas, mina a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. Isso leva à preocupação de que o ambiente digital poderia estar isento de qualquer tipo de limitação ou regulação.

Em um cenário que permite a aplicação do direito ao esquecimento, é fundamental estabelecer métodos para garantir sua eficácia, principalmente, diante dos avanços tecnológicos em constante evolução e, em particular, pela interação contínua entre a internet e a sociedade da informação na rede que gravita em seu entorno (Nunes, 2018, p. 43).

Isso implica a necessidade de adaptação das ferramentas legais para enfrentar os desafios

apresentados pela interconexão digital e a maneira como ela molda a sociedade contemporânea.

Portanto, embora existam desafios na aplicação do direito ao esquecimento na internet, é possível encontrar soluções que nivelem a proteção da privacidade e a garantia do acesso à informação, a fim de preservar a dignidade daqueles que necessitam do conhecimento desse direito.

3. A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES BRASILEIRAS

O direito ao esquecimento vem sendo levado às instâncias superiores dos sistemas judiciais de diversos países, devido aos casos específicos que trouxeram à tona questões legais envolvendo a proteção da privacidade e a liberdade de expressão.

O debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil ganhou notoriedade em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os recursos especiais REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, que correspondem, vulgarmente, ao Caso Aída Cure e a Chacina da Candelária (Costa, 2021, p. 203).

No que diz respeito aos casos em epígrafe, merece destaque o ocorrido em 1958, quando Aída Jacob Curi foi vítima de violência sexual seguida de homicídio. Nesse incidente, três homens, incluindo um menor de idade, a lançaram do alto de um edifício localizado no Rio de Janeiro, com o objetivo de forjar suicídio (Sá; Naves, 2021, p. 195).

Os familiares de Aída ajuizaram ação judicial após a Rede Globo de Televisão, através do programa Linha Direta, veicular um episódio no qual o crime foi narrado em suas minúcias colocando a vítima, sua imagem, sua honra e sua memória em situação de exposição nacional, ante a alta audiência que tinha o programa à época.

Após a chegada do caso ao Superior Tribunal de Justiça, a Quarta Turma não reconheceu o direito ao esquecimento e as indenizações pleiteadas, sob o argumento de que o caso havia passado a ser de domínio público, em consequência da sua relevância histórica. Apesar do direito ao esquecimento não ter sido admitido nesse caso, sua existência foi conhecida para ofensores e ofendidos (Brasil, 2013).

Na oportunidade, o ministro e relator, Luís Felipe Salomão, enfatizou em seu 29 voto que de fato existe um conflito aparente entre a liberdade de expressão e imprensa, e a intimidade, a privacidade e a honra (Costa, 2021, p. 204).

Em contrapartida, no mesmo ano, no julgamento do Recurso Especial 1.334.097/RJ sobre o caso da Chacina da Candelária, o Supremo Tribunal de Justiça se posicionou, favoravelmente,

quanto a aplicação do direito ao esquecimento.

A referida Chacina, aconteceu em 1993, quando, aproximadamente, cinco policiais sem fardas, desferiram tiros contra mais de setenta crianças e adolescentes que se situavam próximos à Igreja da Candelária no Rio de Janeiro, as vítimas se encontravam em situação de rua. Na ocasião, morreram oito pessoas e após o acontecido, três pessoas foram presas e um dos réus foi inocentado (Sordi, 2021).

Em 2006, o mesmo programa da emissora televisiva Globo transmitiu novo episódio, dessa vez apresentando a chacina. Naquele momento, foram veiculadas imagens de Jurandir Gomes de França, o réu que foi inocentado. Diante do ocorrido, Jurandir ingressou com ação judicial contra a Rede Globo de Televisão, pleiteando o direito de ser esquecido mediante o constrangimento de ter sido associado novamente àquele crime (Costa, 2021, p. 204).

Nas palavras de Moraes (2016, p. 61), a transmissão prejudicou, significativamente, a vítima:

Além do uso de imagem indevida feita pelo programa, outras consequências vieram a atingir o autor da ação com a veiculação do mesmo. A transmissão da imagem e do nome de Jurandir reacendeu o ódio social contra a sua pessoa, tendo sido ele obrigado a se afastar de seu meio de convivência social. Ademais, a lembrança do fato pelo programa constrangeu e humilhou o autor e seus familiares, os quais passaram a sofrer ameaças constantes de delinquentes e traficantes, não conseguindo mais estabelecer qualquer vínculo trabalhista. O autor, que era serralheiro, teve a sua oficina invadida e destruída por populares, precisando se mudar para outro local na tentativa de reestruturar a sua vida. Assim, o prejuízo causado foi além daquele estabelecido por danos morais, de R\$ 50.000,00, pois a vida privadatornou-se pública e o autor teve de suportar transtornos de toda ordem. Daí assertivamente o Superior Tribunal de Justiça ter concedido, por unanimidade de votos, o direito de ser deixado em paz ao interessado.

O fundamento da decisão foi embasado na aceção que a vítima merecia o reconhecimento e a aplicação do direito ao esquecimento, corroborando a premissa 30 de que a qualquer indivíduo se deve assegurar a chance de esquecer e ser esquecido, seja por causa da dor ou trauma, ou pela inviabilidade de regresso ao convívio social e reconstrução da vida (Costa, 2021, p. 205).

Mais tarde, o Recurso Especial nº 1.660.168/RJ ganhou destaque, pondo em questão o Caso Denise Pieri. A autora Denise Pieri Nunes da ação pleiteou a remoção de qualquer resultado de pesquisa online que a vinculasse a um incidente de fraude ocorrido no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, datado em 2007.

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tivesse concluído que a autora não estava envolvida no crime, seu nome ainda estava associado ao acontecido nos resultados de busca na Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! Do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda, o

que levou à apresentação da ação judicial (Nunes, 2018, p. 51).

Com base no argumento de que as informações registradas nos sites prejudicaram a sua dignidade e privacidade, a autora demandou em busca da aplicabilidade de um filtro nos resultados de busca que usavam seu nome como referência, com a intenção de ser desassociada desse tipo de resultado de pesquisa.

Contudo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os sites deveriam abdicar de disseminar, através de pesquisa efetuada usando o nome da demandante, informações relativas ao crime (Lira, 2022, p. 53). Na visão de Sousa e do Amaral (2021), a Corte, considerando a possibilidade de aplicação de uma medida inibitória, impôs uma obrigação às plataformas de busca para desvincular informações pessoais de resultados cuja relevância tenha sido superada em razão da passagem do tempo.

De acordo com o autor, esta decisão, ao considerar o choque entre direitos fundamentais em conflito, estabelece um caminho conciliatório seguro entre o acesso à informação e o interesse individual na proteção da privacidade. Posteriormente, por inconformismo com o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, os irmãos Curi levaram o Caso Aída Curi até o Supremo Tribunal Federal. Apesar do recurso extraordinário ter sido interposto em 2016, só foi inserido em pauta para julgamento no ano de 2021, depois da ratificação da repercussão geral.

Por conseguinte, no dia 4 do mês fevereiro de 2021 teve início a apreciação do Recurso Extraordinário nº 1010606 para somente no dia 11 do referido mês, o ministro 31 e relator Dias Toffoli, em seu voto, recusar a admissão do recurso e indeferir o requerimento de indenização (Sá; Naves, 2021, p. 197).

Acerca da decisão, nas palavras de Lira (2022, p. 64):

Ainda que o STF tenha adotado o entendimento de que o direito ao esquecimento não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e que ele é incompatível com a Constituição Federal, a segunda parte da Tese fixada assegura aos indivíduos a prerrogativa de requererem no âmbito judicial a tutela dos direitos da personalidade que estiverem sendo violados em uma determinada situação concreta.

Para Rodrigues Júnior (2021), a seqüela basilar de tal veredito é a possibilidade de suspensão ou mesmo a reavaliação de decisões que envolvam qualquer litígio fundado no direito ao esquecimento, através de reclamações constitucionais.

Em seguida à decisão do Supremo Tribunal Federal, a Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, se submeteu a reexaminar a decisão que reconheceu o direito ao esquecimento no caso da exibição do programa que retratou a Chacina da Candelária. Na oportunidade, se constatou que o acórdão não se choca com o resultado do julgamento do Supremo Tribunal

Federal, posto não haver conexão com a primeira parte da decisão que versa sobre o direito ao esquecimento, mas sim guardando relação somente com a segunda parte da tese (Brasil, 2021).

Em síntese, importa salientar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, está sendo alvo de críticas, especialmente, em relação à falta de critérios ou parâmetros técnicos para a aplicação do direito em tela e a ausência de ponderação entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e do direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, em conformidade com o entendimento de Deocleciano, Lobo e Viana (2022, p. 220):

Embora o STF tenha fixado o entendimento de que o direito ao esquecimento não é um direito fundamental explícito ou implícito, não o impedia de fixar as teses e parâmetros que devem ser empregados e utilizados pelo julgador para decidir sobre qual direito fundamental deve prevalecer entre a liberdade de imprensa e de informação ante os direitos da proteção à imagem, honra e vida privada.

Seguindo tal compreensão, a conclusão é que perante a ausência de diretrizes ou critérios, capazes de auxiliar juízes em casos específicos, o conflito tende a inflamar, visto que esses direitos estão, frequentemente, em rota de colisão. Assim, cria-se um problema ainda maior, dado que o balanceamento sem estrutura e sem parâmetros poder causar inúmeras apreciações discrepantes.

CONCLUSÃO

O conflito entre o direito ao esquecimento e os direitos à liberdade de expressão e informação representa um dos desafios mais complexos no âmbito jurídico contemporâneo. A presente análise evidencia que a tensão entre esses direitos fundamentais exige uma abordagem equilibrada, que respeite a dignidade humana, sem comprometer os pilares da democracia e do acesso à informação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal no julgamento do tema de repercussão geral nº 786, revelou não apenas a controvérsia em torno da aplicabilidade do instituto, mas também a ausência de critérios técnicos e parâmetros claros para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Tal lacuna tem gerado insegurança jurídica, abrindo espaço para decisões judiciais divergentes e interpretativas.

Embora o STF tenha rejeitado a afirmação do direito ao esquecimento como um direito constitucional, reconheceu a possibilidade de proteger os direitos da personalidade em situações concretas, o que reflete a necessidade de uma análise casuística e ponderada. Destaca-se que

mesmo diante da ausência de previsão constitucional explícita, o direito ao esquecimento pode ser aplicado de forma excepcional, desde que o interesse público ou histórico das informações seja cuidadosamente considerado.

Desta forma, conclui-se que a regulação do direito ao esquecimento, especialmente no contexto digital, exige uma adaptação contínua do Direito às realidades tecnológicas e sociais. É necessário que o ordenamento jurídico brasileiro desenvolva diretrizes mais claras e sólidas, que auxiliem os operadores do Direito na tarefa de equilibrar os valores do conflito, promovendo, simultaneamente, a proteção da dignidade humana e a preservação da liberdade de expressão e informação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

ARAÚJO, E. S.; MOREIRA, L. C. **O direito ao esquecimento e a sua (in)compatibilidade com a constituição federal brasileira de 1988 segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Revista Científica Semana Acadêmica. v. 10, n. 221, 2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-direito-ao-esquecimento-e-sua-incompatibilidade-com-constituicao-federal-brasileira-de-1988>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BARROS, W. S. de; RÊGO, C. N. de M. **Direito ao esquecimento: existência, contornos e eficácia diante das liberdades de expressão e informação**. Revista Direitos Culturais. v. 16, n. 39, 2021, Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v16i39.448>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdades de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista De Direito Administrativo, v. 235, n. 1, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BAUER, L.; BRANDALISE, G. de M. **O direito ao esquecimento no ordenamento 46 jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606. 2021**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BERNADES, C. F. S. **O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13238>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Quarta Turma volta a discutir violação à honra em programa sobre Chacina da Candelária após decisão do STF sobre direito ao**

esquecimento. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília,

DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ.**

Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A.

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Pleno). **Recurso especial 1.334.097/RJ.** Decisão judicial sobre os direitos da personalidade dos envolvidos no episódio conhecido como

“chacina da Candelária”, 2013. Disponível em: [STJ - Consulta Processual](#). Acesso em: 14 de novembro de 2024.

COSTA, K. K. R. da. **Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros.**

Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí. , Ano 01 - Edição 02 - Jul/Dez 2021. Disponível em: [Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf](#).

Acesso em: 14 de novembro de 2024.

DEOCLECIANO, P. R. M.; LOBO, J. C. M.; VIANA, J. L. **Uma análise crítica da atual posição do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao esquecimento.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 02, 2022. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/810>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

DINIZ, M. H. **Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido.** Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 2, 2017. Disponível em: [Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido/A](#)

[constitutional and civil vision of the new privacy paradigm: the right to be forgotten | Diniz | Revista Brasileira de Direito](#). Acesso em 14 de novembro de 2024.

DWORKIN, R. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana.**

São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** São Paulo, Martins Fontes. 2002.

FARIA, J. G. F. de O. **O direito ao esquecimento na tutela da personalidade e a tese de repercussão geral n. 786 do STF.** Revista Visão: Gestão Organizacional, v. 11, n. 2, 2022.

Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/visao/article/view/2930>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

FRAJHOF, I. Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet.** Grupo Almedina (Portugal), 2019. E-book. ISBN 9788584934447. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/>. Acesso em: 14 de

novembro de 2024.

GONÇALVES, M. P.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. da. **Direito ao esquecimento: reflexão à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** Revista JRG de Estudos Acadêmicos. v. 6, n. 13, 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/585>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

LIRA, M. L. V. de. **O direito ao esquecimento como forma de proteção aos direitos da personalidade: uma análise a partir do REsp 1.660.168/RJ.** TCC, Repositório Institucional da UFPB, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28653>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

MARTINS, G. M. **O direito ao esquecimento como direito fundamental.** Revista de direito do consumidor, v. 30, n. 133, 2021. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/3445>. Acesso em 14 de novembro de 2024.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional.** 4 ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2016.

MATTA, G. L. da. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito ao esquecimento.** 2023. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/10339>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

MORAES, M. F. de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil.** 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/b32dc7ef-42d6-4b5f-b7b5-931c52cc6f28/content. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

MOREIRA, P. B. **Direito ao Esquecimento.** Rev. de Dir. Minas Gerais:UFV, v. 7, n. 02, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572/724>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

NETO, F. G.; BALDI, W. A. **Direito ao esquecimento: o conflito entre o direito de liberdade de expressão e o direito à honra.** Ponto de Vista Jurídico, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/download/1744/1002>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

NUNES, D. H.; SILVA, J. B.; BARROS, L. M. **A aplicação do Direito ao esquecimento em ponderação com o direito de acesso à informação e à liberdade de imprensa.** Revista Húmus, v. 10, n. 28, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13237>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

NUNES, L. B. **O direito ao esquecimento na internet: desafios e aspectos controversos.** TCC (graduação)-Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, SC, 2018-07-05. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188162>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em:

<https://unicrio.org.br/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

PEREIRA, J. L. P.; MEDEIROS, R. de. **Direito ao Esquecimento e Liberdade de Expressão – uma visão à luz da sociedade da informação**. Revistas dos Tribunais. v. 110, n. 1023, 2021.

Disponível em: [revista-dos-tribunais-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao.pdf](#).

Acesso em: 14 de novembro de 2024.

RODRIGUES JÚNIOR, O. L. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. Conjur.

2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direitoesquecimento-1990>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

SÁ, M. de F. F. da; NAVES, B. T. de O. **O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. v. 28, N. 1, 2021. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/716/464/2198>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

SORDI, A. De. **Relembrando a chacina da Candelária**. Monitor do Oriente Médio. 2021.

Disponível em: <https://www.monitordo Oriente.com/20210723-relembrando-a-chacina-da-candelaria/>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

SOUSA, J. P. M.; DO AMARAL, L. S. **A liberdade de expressão no âmbito jornalístico: a censura como última ratio à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Vertentes do Direito, v. 8, n. 1, 2021. Disponível em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p110-131>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

SOUZA, L. G. S.; SANTOS, K. G. dos. **O direito ao esquecimento e os desafios impostos pelas tecnologias da informação e comunicação**. R. Ágora: Pol. públ. Comun. Gov. Inf, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistaagora/article/view/2615>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

TEIXEIRA, R. V. G.; DIAS VILLA, A. **Direito ao esquecimento na internete os direitos da personalidade**. REVISTA FOCO, v. 16, n. 7, 2023. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2494>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

XAVIER, J. T. N.; SANTOS, A. L. L. dos. **A aplicabilidade do direito ao esquecimento às pessoas condenadas penalmente**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 50, 2022. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113622>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.